



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau – Comarca de Erechim

Número do Processo: 10300000989

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Erechim

Data: 3 de julho de 2014

Julgador:

Luis Gustavo Zanella Piccinin

Despacho:

Vistos.

Os pagamentos, uma vez autorizados pelo juízo falimentar, seguem o rígido critério da nominalidade do crédito lançado no QGC e seus complementos. Daí que, uma vez liberados os valores aos beneficiários, via ordem a instituição bancária, não há como se instaurar, nestes autos de falência, discussões paralelas quanto aos herdeiros de eventuais créditos de pessoas falecidas. Para tanto ou os interessados pedem que lhes seja conferida a legitimidade arrolando tal crédito em inventário próprio, ou formulam singelo pedido de alvará autônomo previsto na Lei 6.858/80 na Vara de Família e Sucessões, onde reconhecida a legitimidade, basta à viabilizar o saque junto a instituição financeira.

Assim, indefiro todos os pedidos de sucessores e dependentes de credores falecidos ainda pendentes de apreciação e, com vista a dar ampla publicidade, determino que se afixe esta decisão, por singelo aviso, nas dependências do Foro da Comarca e na vara cível onde tramita a falência.

Quanto ao ofício oriundo da Justiça Federal (fls. 6109 e 6114), já pagos os valores objetos da transação homologada no AI 70044134823 (fl.

5859), determino que se disponibilize, mediante ofício, o valor requerido no ofício da fl. 6114/6115.

Quanto a remuneração do contador, determino que ele quantifique qual o valor recebeu, em planilha, durante toda a tramitação da falência, para viabilizar análise quanto a suficiência do que foi até aqui pago. O valor, diga-se, é pela inteireza da atividade, e não mensal.

Quanto a remuneração do síndico: Historiando, consta que foi fixada remuneração mensal provisória ao síndico, que tem, dentre as suas funções, promover a ampla e diligente arrecadação dos bens da massa falida. Tal pagamento mensal foi, pelas tantas suspenso. Apurado o valor que lhe foi pago, pelo Ministério Público, viu-se que eles somaram quase meio milhão de reais e, levando-se em conta excesso, se considerado o percentual máximo da LF, que é 6%, houve ainda assim pagamentos a maior, que importaram no valor de R\$ 136.298,33.

Defendendo-se da ordem de devolução dos valores que sobejaram o síndico pretendeu bipartir sua atividade, entendendo que parte dela era de administrador. Equivoca-se, contudo. Ora, em sendo a falida empresa que administrava consórcios, as atividades inerentes ao término da arrecadação dos valores e eventuais acertos de contas estavam sim alocadas nas atividades típicas do síndico, e do contrário não haveria porque se nomeá-lo. Insta dizer que não houve a continuação do negócio do falido, mas simples exaurimento daquelas atividades administrativas ainda pendentes, o que foi levado à cabo pelo síndico. E nisso sua remuneração é como síndico e não como administrador. Tal qualificativo *o* síndico *o* é o designativo inclusive utilizado nas decisões que ele refere e que lhe nomeou, fixando remuneração.

De outro lado impugna a base de cálculo. Também sem razão. O art. 67, § 1o. Da LF é expresso em dizer que o percentual de 6% [aqui já tido como fixado, ou próximo disso] se dá com base no valor do ativo arrecadado. Como arrecadado se tem ingresso efetivo nos cofres da massa, assim tido como suficiente à satisfação dos créditos ou ao pagamento como acordado com os credores, como ocorrido nos presentes autos em decisão do E. TJRS. Daí que é impertinente a pretensão em fazer incluir na base de cálculo crédito meramente expectados e não realizados; ou ainda créditos que não serão arrecadados por conta do iminente encerramento da falência, já que foi homologada

pelo TJRS proposta de pagamento formulada pelo falido, com valores inferiores aos dos créditos corrigidos. Por fim, a remuneração do síndico, que sofre controle do juízo, não pode se escudar em alegação de caráter alimentar para não devolver o que foi recebido a maior, ultrapassando os 6% devidos. Quanto a arrecadação de R\$ 80.000,00, para fins de aumentar a base de cálculo, tenho que, por si, não se justifica, pois contraproducente refazer qualquer cálculo neste sentido. Resta que a remuneração ficará pouco aquém de 6%, o que também se justifica, pela complexidade de se instaurar, às vésperas do encerramento, discussão interminável sobre a remuneração da sindicância.

Alfim o parecer do MP é elucidativo quanto ao ponto, e bem analisa o laudo técnico que o órgão, que parte não é, mas custos legis, produziu sobre o tema, verbis: *„A tese do síndico de que a sua remuneração deveria ser maior, tendo em vista que na falência em epigrafe havia necessidade de administração de grupos consortis, não tem sustentação jurídica. O Decreto-lei 7.661/45, antiga legislação falimentar, aplicada ao caso dos autos, não faz qualquer diferenciação e nem poderia ser de outra forma, pois evidente que é atribuição do síndico como administrador da Massa cobrar os créditos e buscar eventuais ativos. A maior remuneração está justamente atrelada ao serviço realizado em conseguir mais recursos para a Massa já que a lei fixa a remuneração em percentual do ativo arrecadado. Ademais, no caso dos autos, para o pedido de devolução de valor, foi considerado o maior índice previsto na lei falimentar (6%), embora se saiba que o percentual previsto em lei varia de 2% a 6% e deve ser fixado em percentual menor quanto maior o valor arrecadado para que não haja um enriquecimento ilícito e uma super-remuneração do síndico, conforme se observa da leitura do art. 67 do Decreto-lei n.º 7.661/45.*

Observa-se que estamos tratando de recursos de uma Massa Falida, sendo que quanto maior a remuneração do síndico, menos saldo restará para a universalidade de credores que são os que a lei busca proteger e evitar que sejam ainda mais lesados do que já foram com a inadimplência da empresa falida. Está absolutamente claro que, embora tenha sido prestado relevante serviço pelo síndico, o saldo final que já percebeu ao longo do período de tramitação do processo falimentar chega a um valor de quase meio milhão de reais, o que é exagerado se considerarmos que estamos falando de recursos de uma Massa Falida com enorme prejuízo para os credores que muito pouco ou quase nada

receberam dos créditos que lhes era devido pela Falida.

Também não tem suporte a tese de que com a realização de transação pelo falido com os credores houve redução do possível ativo da Massa Falida porque as ações „milionárias“ que o síndico alega ter a Massa obtido êxito, quais sejam, ação ordinária de responsabilidade civil dos sócios e ação revocatória, não representava, necessariamente, que dita condenação seria revertida em ativos para a Massa Falida. Ora, o § 1º do art. 67 do Decreto-lei n.º 7.661/45 dispõe expressamente que a remuneração é calculada sobre o produto dos bens e valores da Massa Falida, entende-se, o valor efetivamente arrecadado em ativos. Na verdade, ao contrário do alegado, a transação aumentou o valor do ativo e, conseqüentemente, os honorários do síndico já que foi considerado no cálculo das fls. 5961/5968.

Por fim, consigna-se que o cálculo realizado pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público „ DAT/MP, órgão técnico do Ministério Público, não está equivocado, pois considerou todos os ativos da Massa, sendo que para tanto fora remetido os autos integrais do processo principal de falência, bem como todas as prestações de contas (fl. 5935), sendo que o único ativo que ingressou posteriormente ao cálculo realizado foi o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme comprovante da fl. 6065, o que poderá significar pequena alteração do valor devido, mas sem alterá-lo substancialmente haja vista que o valor cobrado deverá ainda sofrer a correção legal e juros de mora. Acerca dos valores que ainda vierem a ingressar para a Massa, conforme afirmou o próprio síndico em sua manifestação, tendo ocorrido o acordo e pagamento pelo falido, após o pagamento aos credores, a falência estará encerrada de fato, sendo que os eventuais créditos, nos processos em andamento, terão que ser buscados pelo falido e, dessa forma, a ele cabe o pagamento de eventual remuneração aos serviços que vier a contratar, mas que nada refletem ou dizem respeito ao valor final de honorários do síndico devido pela Massa Falida.

Portanto, os argumentos de defesa do síndico não podem ser acolhidos, devendo-se condená-lo a devolver a quantia que recebeu em excesso, no montante de R\$ 136.298,33 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), para futuro rateio entre os credores. Pelo exposto, o Ministério Público, por sua agente signatária, opina pelo

não acolhimento dos requerimentos do síndico, devendo devolver a quantia que recebeu em excesso, no montante de R\$ 136.298,33 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), (...) Há que se dizer, ainda, que o cálculo, que não sofrerá alteração, só considera valores históricos, daí porque, igualmente, sem pertinência a pretensão do síndico em aumentar a base de cálculo, por valores atualizados. Os valores históricos, igualmente, são os suportados pelos credores, não tendo razão alguma, ao menos de equidade e isonomia, em se pretender que os honorários da sindicância sofram correção pelo artifício do incremento da base de cálculo. De todo modo, não custa dizer que tal discussão é bem como determinação de devolução é irrita a esta altura. Estando na iminência do encerramento, não haverá qualquer interesse em fazer tal devolução por ordem do juízo, na medida em que os bens e haveres são (e serão) devolvidos ao falido, que pode entender em não reaver tais valores.

Com estes fundamentos, acolho as contas do síndico, como apresentadas, escoltadas pelo parecer contábil do Ministério Público das fls. 5960/5968, para: a) acolher o valor já pago como remuneração final paga ao síndico, no percentual próximo de 6% dos bens e valores arrecadados e, considerando o valor já recebido, determinar que o síndico restitua à massa ou ao falido o valor de R\$ 136.298,33, atualizados desde a data do cálculo que é benevolente pois só considerou valores históricos e em 14.05.2013, com juros legais desde esta data; b) determinar que se publique o edital, contendo esta decisão, para os fins do art. 69, § 2º., da LF;

Cumpra-se a decisão, inclusive atentando-se aos seus demais termos.

Certifique-se nos autos de prestação de contas o acolhimento delas.

Intimem-se.